



Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2007

O XVII Governo Constitucional, no âmbito da política de juventude, reconhece no respectivo Programa a necessidade da transversalidade nas várias áreas de governação, designadamente educação, protecção social e habitação num contexto nacional de racionalização económica, prosseguindo-se assim com a adopção de um modelo mais funcional e adequado aos objectivos a prosseguir.

A experiência de concepção, a coordenação e a execução das medidas adoptadas no domínio da juventude têm-se mostrado pouco resolutivas e eficazes face aos objectivos a atingir, desde logo por se encontrarem limitadas às iniciativas desenvolvidas directamente por cada uma das áreas de intervenção, dificultando, por vezes, a sua coerência e complementaridade.

A melhoria das condições dos jovens e da política da juventude exige uma estratégia pluridimensional baseada na articulação da abordagem das várias políticas

sectoriais, assegurando deste modo a articulação e participação de todos os interessados, exigindo a co-responsabilização das diferentes políticas públicas relevantes.

Nessa perspectiva, considera-se de grande importância a criação de uma comissão interministerial para as políticas de juventude, com o objectivo de assegurar a coordenação operacional integrada da política da juventude numa estrutura interministerial e intergovernamental que permita promover a criação de redes integradas de informação e serviços aos jovens, captar meios financeiros para execução de programas, bem como promover uma actuação concertada e complementar das respectivas estruturas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência do Ministro da Presidência, a Comissão Interministerial para as Políticas de Juventude (CIJ), com o objectivo de assegurar a coordenação, acompanhamento e avaliação das políticas de juventude.

2 — Compete à CIJ:

a) Assegurar a coordenação, a nível político, das diversas medidas adoptadas no âmbito da política de juventude do Governo;

b) Assegurar a realização de acções de informação e sensibilização;

c) Assegurar a articulação horizontal entre os diferentes departamentos ministeriais envolvidos na resposta aos problemas suscitados;

d) Elaborar anualmente um relatório que permita avaliar o grau de execução dos projectos e iniciativas integrados no âmbito da política de juventude.

3 — A CIJ é composta, a título permanente, pelos Ministros da Presidência, de Estado e da Administração Interna, de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, do Trabalho e da Solidariedade Social, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Economia e da Inovação, ou pelos seus representantes.

4 — A CIJ pode ainda integrar, a título não permanente, representantes de outros ministérios, de entidades privadas e de organizações não governamentais sempre que for adequado e se mostre necessário.

5 — A CIJ é presidida e coordenada pelo Ministro da Presidência ou por quem designe para o efeito.

6 — Para a prossecução dos seus objectivos, a CIJ pode:

a) Solicitar aos serviços e organismos integrados na Administração Pública a informação e a colaboração que considere necessárias;

b) Convidar representantes da administração pública central e local, bem como entidades privadas cujo contributo seja relevante;

c) Proceder às audições previstas na lei.

7 — O Instituto Português da Juventude providencia o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da CIJ.

8 — A participação na CIJ não confere direito a qualquer remuneração.

9 — Determinar que o regulamento e o funcionamento da Comissão Interministerial são aprovados por despacho do Ministro da Presidência.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Maio de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 227/2007

de 4 de Junho

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/13/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera as Directivas n.ºs 2000/25/CE, relativa às medidas a tomar contra as emissões de gases poluentes e de partículas provenientes dos motores destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais, e 2003/37/CE, relativa à homologação de tractores agrícolas ou florestais.

Para além disso, o presente decreto-lei visa transpor parcialmente a Directiva n.º 2004/66/CE, do Conselho, de 26 de Abril, no que se refere ao anexo I-A.

O Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tractores Agrícolas ou Florestais foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de Abril.

Por sua vez, o Regulamento da Homologação de Tractores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas Componentes e Unidades Técnicas foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de Março.

A Directiva n.º 97/68/CE, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 432/99, de 25 de Outubro, com a redacção dada pela Directiva n.º 2004/26/CE, fixa normas mais rigorosas para as emissões dos motores instalados em máquinas móveis não rodoviárias e introduz três novas fases para os limites de emissões.

O Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tractores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de Abril, deve ser alinhado com a Directiva n.º 97/68/CE, na sua última redacção, em especial no que se refere ao regime de flexibilidade instituído.

A imposição de novos limites de emissões para as emissões combinadas de hidrocarbonetos e de óxidos de azoto impõe alterações, de modo a assegurar a coerência entre as disposições constantes nas fichas de informações previstas quer no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de Abril, quer no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de Março.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 1 do artigo 79.º e do